

**PARECER JURÍDICO (ALERTA DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE GASTOS COM DESPESAS COM PESSOAL).**

**Assunto:** Pedido de parecer jurídico sobre a formalização de Alerta feita pelo Tribunal de Contas do Estado de XXX acerca do percentual despendido com despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida.

**Interessado no Parecer:** Ex.mo. Sr. Prefeito do Município de Barrinha, Jesuíno dos Campos.

**I – RESUMO DO NECESSÁRIO.**

1.- O Consultante recebeu da Sra. **Maria Zaga**, Diretora em exercício da Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de XXX, o ofício de n.º 05/2010, datado do dia 15 de março de 2010, que está assim redigido:

*Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Antônio Merinho, científico-lhe que, em sessão da Y Câmara de 21/02/2009, foi determinada a formalização de Alerta a V. Exa., nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, conforme termo que segue anexo, publicado no “AZ” de XX/XX/XXXX.*



# Giovani

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Na oportunidade, comunico-lhe que, caso queira, V. Exa. Poderá se manifestar na forma regimental.*

*Atenciosamente.*

2.- O termo referido no ofício acima transcrito estabelece o seguinte:

*Alerta n.º 301/2009*

*Destinatário: Ex.mo Sr. Prefeito Municipal de Barrinha, Sr. Jesuíno dos Campos.*

*Em face da decisão da eg. Y Câmara do dia 2 de fevereiro de 2009, proferida com fulcro na informação da Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC, acerca dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, bem como do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação referentes à data base 31/08/2009, fica o Poder Executivo de Barrinha, na pessoa do Senhor Prefeito, cientificado de que despendeu com pessoal 49,70% (quarenta e nove vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida municipal, e ultrapassou, dessa forma, 90% (noventa por cento) do limite previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e de que, a extrapolação do*



*limite percentual de 95% (noventa e cinco por cento) acarreta as vedações expressas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma. Eu, José Abel, Diretor da Y Câmara, em XX/XX/XXXX), lavrei e conferi o presente termo em cumprimento à decisão supra, o qual assino, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Presidente da Y Câmara, Conselheiro Antônio Meirinho.*

3.- Por tal motivo, o Consulente requereu da nossa assessoria jurídica a emissão deste parecer.

## **II – NOSSO POSICIONAMENTO.**

4.- Pois bem, prevê o artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o seguinte:

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*(...)*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*(...)*

5.- Ainda de acordo com a mesma norma legal, a despesa total com pessoal dos Municípios não pode ultrapassar 54% (cinquenta e quatro por cento) das suas receitas correntes líquidas (art. 20, inciso III, alínea “b”). Quando a referida despesa total com pessoal atinge o percentual de 90% (noventa por cento) das receitas correntes líquidas dos Municípios, ou seja, quando ultrapassa 48,6 (quarenta e oito vírgula seis por cento), os Tribunais de Contas são obrigados à comunicar os Prefeitos Municipais sobre a ocorrência de tal fato (artigo 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal).

6.- E foi exatamente o que aconteceu no caso de Barrinha. De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de XXX, conforme apurado pelo Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação referentes à data base 31 de agosto de 2009, o Município de Alpinópolis – naquela data - havia despendido 49,70% (quarenta e nove vírgula setenta por cento) em despesas com pessoal com relação à sua receita corrente líquida. Portanto, correto o procedimento adotado por aquele Sodalício.

7.- E qual a razão de se fazer esse ALERTA? Porque quando a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) da sua receita corrente líquida, as conseqüências a serem adotadas são bastante severas. Daí o motivo de se alertar o Consulente sobre a verificação de tal fato.

8.- Quando se verificar que a despesa total com pessoa excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) da sua receita corrente líquida, quais as providências que o Prefeito Municipal deve tomar? Se a despesa total com pessoal exceder a 51,3% (54% x 95%), não pode o Prefeito Municipal:

a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição (art. 22, parágrafo único, inciso I);

b) criar cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, inciso, inciso II);

c) alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 22, parágrafo único, inciso, inciso III);

d) fazer o provimento de cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (art. 22, parágrafo único, inciso, inciso IV);

e) fazer a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição<sup>1</sup> e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (art. 22, parágrafo único, inciso, inciso V).

9.- E mais, além das conseqüências mencionadas no tópico anterior, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.

---

<sup>1</sup> Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Doutrina Vinculada

(...)

§ 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

(...)

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

169 da Constituição<sup>2</sup> (artigo 23 da LRF). No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 (§§ 1º a 4º do artigo 23 da LRF).

### **III – CONCLUSÃO.**

10.- Feitas estas considerações, sugerimos ao Consulente que determine ao setor de contabilidade do Município de Barrinha que verifique qual é o percentual atualmente da despesa total com pessoal em relação à sua receita corrente líquida e, com base no que for constatado e nos regramentos mencionados neste parecer, sejam tomadas as medidas legais.

---

<sup>2</sup> - Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

(...)

11.- É esse o nosso parecer! À Consideração Superior. Desde já colocamo-nos à disposição do ilustre Prefeito do Município de Barrinha para quaisquer outros esclarecimentos que surgirem acerca da matéria aqui tratada.

Barrinha, em 3 de fevereiro de 2010.

**ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA**  
**-ADVOGADO-OAB/MG. N.º 44.457-**